

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 24/2019
8ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2019
PROCESSO DE RECURSO N° 1/3170/2015 – AI N° 1/201515901-6
RECORRENTE: DIOGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - CGF: 06.976.834-0
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE
AUTUANTE: CLÁUDIO DE BRITO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD – CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.525/17.
2. Parcial procedência do recurso, em razão da previsão legal expressamente limitar o valor da multa a 1000 UFICE's, havendo a Célula de Assessoria Processual Tributária apresentado divergência no cálculo realizado e que melhor representa a consolidação do *quantum debeatur* da obrigação tributária.
3. Decisão UNÂNIME, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPOSTO - MULTA - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS - EFD - NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação, tombada sob nº 201515901-6, lavrada em 22 de outubro de 2015, referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2011, que tem fundamento a infringência do art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, sob a alegação de ter o contribuinte realizado operações acobertadas por regular emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, sem informá-las na Escrituração Fiscal Digital (EFD) no que pertine ao de 01/01/2010 a 31/12/2011, cujo somatório totalizou o montante de R\$ 3.118.959,56 (três milhões, cento e dezoito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), e, por conseguinte, foi aplicada originalmente a multa de 5% (cinco por cento), prevista à época do julgamento singular.

Julgada parcialmente procedente a autuação pelo julgador de 1ª instância, o Contribuinte apresenta Recurso Ordinário a esta Câmara de Julgamento, onde argui (a) preliminares de nulidade por erro na descrição da infração e capitulação legal, (b) prescrição e decadência concernente às notas fiscais cujos fatos geradores da obrigação acessória ocorreram até 18/10/2015, e, (c) no mérito, apresentou notas fiscais que supostamente não deveriam ser escrituradas e deveriam ser excluídas da apuração, requestando, ao final, a redução da penalidade, com base no antigo parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 vigente na época das operações.

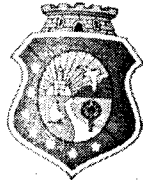
É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

Inicialmente, cabe analisar as preliminares aduzidas pela Recorrente de "Nulidade do auto de infração por equívoco na descrição na infração" e "nulidade por erro na capitulação dos dispositivos legais infringidos".

A análise da autuação demonstra que o agente fiscal foi claro e preciso ao relatar a infração, que consiste na omissão de informações prestada ao Fisco, conforme previsão do art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, cuja redação, à época dos fatos, previa "omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais".

A defesa do contribuinte entende que as informações não foram apresentadas em arquivos magnéticos, porém, existiria "falta de escrituração de notas fiscais nos livros próprios, no caso a EFD", a ensejar a pretensa aplicação do art. 123, III, "G", da citada norma, que prevê aplicação de multa de 10% (dez por cento) da operação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Engana-se o recorrente ao informar que a multa seria de 20 (vinte) UFIRCEs, pois a previsão do citado dispositivo indica a multa de 10% (dez por cento), o que representa o dobro do valor indicado pelo agente fiscal quando lavrou o auto de infração.

Ressalte-se que a legislação tributária estadual foi recentemente modernizada para contemplar a modalidade eletrônica de prestação de informações ao Fisco, de forma que a atual redação do art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, expressamente prevê que a omissão de informações ocorrerá em relação aos arquivos eletrônicos, porquanto haverem substituído a modalidade arquivos magnéticos, havendo reduzido a multa de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento).

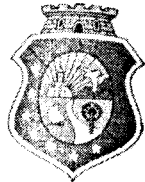
Registre-se, também, que a Câmara Superior deste Conselho de Recursos Tributários, na 3ª Seção de Julgamento de 2019, apreciou a mesma matéria e uniformizou seus precedentes, conforme Recurso Extraordinário nº 1/0397/2015 – Auto de Infração nº: 1/201416004, aplicando à matéria em análise o art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, por ser mais benéfico ao contribuinte, afastando o art. 123, III, "G", da mesma lei.

Assim, entendo que o relato da infração e as conclusões a que chegou o agente autuante estão suficientemente claros, permitindo integralmente a defesa do recorrente e, não bastasse isso, estão em consonância com os precedentes deste Colegiado.

Assim, afasto as nulidades apontadas.

No que tange à alegada prescrição e decadência arguidas pela Recorrente, importa registrar que as operações deixaram de ser informadas ao Fisco durante o exercício de 2010 e 2011, malgrado o contribuinte haver realizado aquisições acobertadas com Notas Fiscais Eletrônicas. A autuação versa exatamente sobre a omissão de registro das mesmas nos documentos fiscais servíveis a dar conhecimento ao Fisco acerca das operações realizadas, razão pela qual, de fato, não chegaram ao conhecimento do Estado do Ceará.

É dizer: somente a partir do trabalho de fiscalização é que foi dado ao ente público conhecer as omissões apontadas, ensejando, assim, a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, para quem "O direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Considerando que os exercícios fiscalizados reportam ao período mais antigo de 2010, tem-se que a contagem do prazo decadencial se iniciou em 1 de janeiro de 2011 e findou em 31 de dezembro de 2015, em relação ao período mais antigo do auto de infração, portando, o lançamento em questão está em acordo com o disciplina a súmula 555 do STJ, assim ementada:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Súmula 555: "Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".

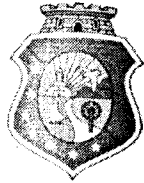
Considerando que o Contribuinte deixou de informar ao Fisco por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED/Escrituração Fiscal Digital – EFD as notas fiscais eletrônicas em operações de entrada e saída, trata-se de aplicação de multa em decorrência do descumprimento de obrigação acessória. Logo, não há de se falar em antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo em razão de não haver o que homologar.

Ainda em discussão de mérito, o contribuinte alega de forma superveniente a existência de Notas Fiscais Eletrônicas que supostamente não deveriam ser escrituradas, sob o color de haverem sido canceladas pelo remetente, fato que, em sua manifestação, demanda a exclusão de tais operações do cálculo final, havendo anexado relação de notas e arquivo em mídia de DVD e requerido de forma genérica a realização de perícia "para verificação das provas materiais, ou ainda seja intimada a Norsa Refrigerantes para se pronunciar sobre a ocorrência".

Sobre tal ponto, entende-se que o pedido de perícia é genérico e não atende ao previsto no § 1º do art. 93 do Decreto Estadual nº 15614/2014, que regulamento o Processo Administrativo Tributário e determina que o "O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar: I – o motivo que o justifique; II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso; III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos; IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.". A análise dos autos demonstra que o pedido fora realizado de forma genérico, sem indicação dos requisitos acima apontados, razão pela qual se entende improcedente tal solicitação.

Ademais, verifica-se que o pedido de perícia formulado pela parte demonstrou-se inservível para o julgamento, uma vez que a escrituração do cancelamento das notas não consta adequadamente registrado nos documentos fiscais do contribuinte, ou seja, o mesmo deixou de dar baixa das operações a ele destinadas, quando caberia ao mesmo ter comprovado a baixa da operação em seus assentos fiscais.

Por fim, o pedido final do recorrente consiste no reenquadramento da penalidade, por entender que o dispositivo adequado seria o parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, vigente à época da operação, que trata especificamente de redução da multa para "operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo". Vê-se, claramente, que o pedido não procede, uma vez que as operações não foram registradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD, aliás, a omissão de informações é exatamente a razão primária da autuação, inexistindo razão na tentativa de reenquadramento por algo que não representa a hipótese dos autos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ressalte-se, porém, que a decisão *a quo* equivocou-se na realização do cálculo do valor devido, apesar de já aplicar ao caso concreto as recentes alterações trazidas pela Lei 16258/2017, que reduziu a multa para 2% (dois por cento) do valor da operação, porém, limitada a 1000 UFIRCEs por período de apuração.

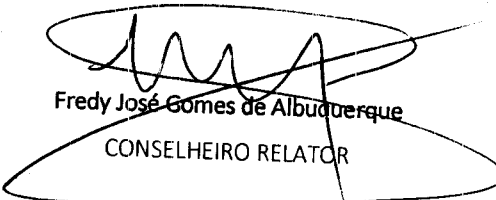
Assim, tenho como adequado o cálculo apresentado pela Célula de Assessoria Processual Tributária, conforme planilha de fls. 75/76, por identificar que, em alguns meses, a multa aplicada de 2% favoreceu o contribuinte, enquanto em outros o limite de 1000 UFIRCEs totalizou importâncias menores, razão pela qual consolido o *quantum debeat* como efetivamente devido, nos termos das planilhas ora apontadas (fls. 75/76), a saber:

Período	Multa
2010	R\$ 14.147,18
2011	R\$ 22.454,37
TOTAL	R\$ 36.601,55

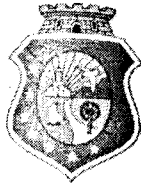
Isto posto, VOTO por conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para que seja reformada a decisão de 1ª instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA, readequando o valor da autuação para R\$ 36.601,55 (trinta e seis mil, seiscentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), em valores originais, nos termos do voto ora relatado e do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Fortaleza, 23 de abril de 2019.


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR





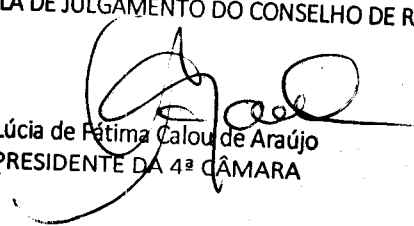
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


RESOLUÇÃO N° _____/2019
8ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2019
PROCESSO DE RECURSO N° 1/3170/2015 – AI N° 1/201515901-6
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

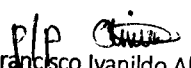
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente**: DIOGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - CGF: 06.976.834-0 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **RESOLVE**, com relação ao recurso interposto, deliberar nos seguintes termos: Por unanimidade de votos, decide conhecer, afastar as nulidades apontadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão de 1ª instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA, readequando o valor da autuação, nos termos do voto do Relator e do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o(a) representante legal da recorrente.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2019.


Lúcia de Pátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Ivanildo Almeida França
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR


Magda dos Santos Lima
CONSELHEIRA

Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Tiago Parente Lessa
CONSELHEIRO